

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL E/OU ANIMAIS	
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO	
1.	Original destinado ao transportador para anexar à factura e enviar ao pagador, duplicado destinado ao arquivo do transportador e triplicado para o arquivo do requerente;
2.	Numeração anual e sequencial;
3.	Unidade, organismo ou estabelecimento militar requerente;
4.	Transportador (empresas, etc.);
5.	Quantidade e tipo dos volumes a transportar, mencionando a qualidade ou natureza dos artigos neles contidos e, tratando-se de contentores, menção do número de registo de cada contentor;
6.	Assinela com X a via utilizada;
7.	Condições especiais que, eventualmente, tenham incidência nas tarifas aplicáveis;
8.	Disposições que dêem cobertura legal ao transporte;
9.	Número e data de nota, ofício ou mensagem que comunica o despacho que autoriza ou determina o transporte;
10.	Órgão administrativo (Exército, Força Aérea) ou Conselho Administrativo (EMGA, Marinha) que liquide a despesa (pagador);
11.	Localidade onde se situa o requerente e data de emissão da requisição. Escrever, por extenso e em maiúsculas, a função, o nome completo e o posto ou categoria do comandante, director ou chefe responsável equivalente que assina e sobre cuja assinatura é posto o selo em branco da entidade requerente;
12.	Nenhuma despesa pode ser liquidada sem a autenticação, pelo transportador, da requisição de transporte;
13.	Discriminar as taxas aplicáveis (de porto, de aeroporto, etc.);
NOTAS IMPORTANTES	
- Nos termos do Decreto-Lei 430/86 de 30 Dec e salvo motivo ponderoso, não é permitida a apresentação de requisições, às empresas transportadoras ou às agências de viagens, para além do 30.º dia posterior à data de sua emissão; - Nos termos do citado decreto-lei, o uso indevido de requisições no transporte acarreta, para o utente, responsabilidade pecuniária independentemente do procedimento disciplinar ou criminal a que o acto der lugar; - Qualquer emenda ou resumo no transporte deve ser reenviado por extenso e autenticado pela entidade requerente; - Sempre que não seja utilizada requisição de transporte emitida deve este ser devolvido pelo utente à entidade que o emitiu.	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 213/89

de 14 de Março

Considerando que a adaptação da legislação aduaneira nacional à comunitária em matéria de exportação de mercadorias efectuada pelo Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, se, por um lado, implica novos procedimentos resultantes da apresentação das mercadorias às alfândegas antes da aceitação da declaração, por outro, indo ao encontro das necessidades dos operadores económicos, vem permitir uma maior simplificação e rapidez no desembaraço aduaneiro das mercadorias ao estabelecer os princípios orientadores e bases gerais dos procedimentos simplificados de exportação;

Declaração simplificada de exportação (exportador autorizado)		Factura		Destino	Estância aduaneira processadora da declaração de regularização (DU)	Número de ordem da declaração de regularização (DU)
Número	Data	Número	Data			

5.º O registo referido no número anterior deve ter lugar antes da apresentação das mercadorias à alfândega ou antes da saída das mercadorias das instalações

Considerando que, para a implementação do diploma atrás citado, importa proceder à estruturação dos procedimentos simplificados nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 38.º do diploma acima citado:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

I

Definição dos procedimentos simplificados de exportação

1.º Os procedimentos simplificados de exportação de mercadorias previstos nos capítulos X e XI do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, poderão assumir as seguintes modalidades:

- Procedimento simplificado de exportação mediante a entrega de factura comercial;
- Procedimento simplificado de exportação (exportador autorizado).

II

Disposições gerais

2.º A autorização do procedimento simplificado de exportação previsto na alínea a) do número anterior será concedida pelos directores das alfândegas, competindo ao director-geral das Alfândegas a concessão do procedimento previsto na alínea b) do mesmo número.

3.º Para a instrução do processo de concessão de autorização dos procedimentos simplificados de exportação deverá ser apresentada uma certidão passada pela conservatória do registo comercial, com a indicação das pessoas que obrigam a firma e uma ficha de informações, da qual devem constar os seguintes elementos:

- O nome e sede da empresa, bem como o número de identificação de pessoa individual ou colectiva e do conhecimento da contribuição industrial ou demonstração da liquidação e cobrança do IRC ou IRS, conforme o caso, nos termos dos respectivos códigos;
- Identificação completa dos gerentes ou administradores e respectivos números de contribuinte;
- A qualidade e o valor das mercadorias exportadas no ano anterior, bem como o número total de declarações de exportação processadas no mesmo período.

4.º Os beneficiários dos procedimentos simplificados de exportação devem possuir contabilidade devidamente organizada, mantendo o registo das exportações efectuadas conforme o modelo a seguir indicado:

do exportador, conforme se trate dos procedimentos simplificados de exportação previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 1, respectivamente.

6.º Os beneficiários dos procedimentos simplificados de exportação são responsáveis perante as autoridades aduaneiras pelo pagamento dos direitos de exportação e outras imposições a que estejam eventualmente sujeitas as mercadorias exportadas.

7.º Para garantia da responsabilidade estabelecida no número anterior, o exportador prestará caução por depósito, fiança bancária ou seguro-caução nos seguintes termos:

- a) A prestação da caução é autorizada pelo director da respectiva alfândega, que fixará igualmente o seu montante em requerimento fundamentado do interessado;
- b) O montante da caução não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da fórmula

$$C = \frac{0,17 V}{52}$$

sendo:

C o montante da caução;

V o valor das mercadorias exportadas no ano anterior pelo beneficiário do procedimento simplificado de exportação;

- c) O montante da caução poderá ser modificado pelo director da alfândega respectiva, quer por iniciativa própria, quer por solicitação do exportador, em função do valor e da carga fiscal das mercadorias exportadas no ano anterior.

8.º A aplicação de qualquer procedimento simplificado de exportação fica subordinada à celebração de um acordo entre o beneficiário e o director da alfândega respectiva, conforme anexos I e II à presente portaria.

9.º A autorização para exportar as mercadorias está subordinada à apresentação ou posse pelos exportadores, para além da factura comercial ou da declaração simplificada de exportação, de todos os documentos exigidos legalmente.

10.º Sempre que haja lugar ao exame das mercadorias, este é feito nos termos regulamentares, com base nos elementos constantes da factura comercial ou da declaração simplificada de exportação.

Todavia, havendo suspeita de comportamento ilícito, as autoridades aduaneiras podem exigir a entrega imediata da declaração complementar ou de regularização.

11.º A declaração complementar ou de regularização deve ser elaborada no formulário do documento único, de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

12.º A liquidação de eventuais imposições deve ter lugar na declaração complementar ou de regularização nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 504-D/85 e 504-E/85, ambos de 30 de Dezembro, dispensando-se a sua determinação na factura comercial ou na declaração simplificada de exportação.

13.º A declaração complementar ou de regularização deve ser controlada pela estância aduaneira competente, de acordo com os documentos mencionados no n.º 9.º

Sempre que haja discordância entre as declarações complementares ou de regularização e as facturas comerciais ou as declarações simplificadas de exportação, prevalecem as menções constantes destas últimas, sendo, porém, permitidas rectificações e anulações nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio.

14.º A entrega ao declarante ou seu representante dos documentos comprovativos da exportação deverá

ter lugar após a confirmação da saída efectiva da mercadoria do País, quer através da apresentação dos duplicados das facturas comerciais ou das declarações simplificadas de exportação visadas pelo responsável pelo transporte, quer após a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito comunitário/trânsito comum ou outro regime de trânsito internacional.

15.º O director-geral das Alfândegas pode determinar a suspensão do procedimento simplificado previsto na alínea b) do n.º 1.º, pelo período de seis meses, caso se verifique o incumprimento do prazo de entrega da declaração de regularização ou a inexistência do registo previsto nos n.ºs 4.º e 5.º da presente portaria.

Igual medida pode ser determinada pelo director da alfândega respectiva quanto ao procedimento simplificado previsto na alínea a) do n.º 1.º, pelos mesmos motivos.

16.º Em caso de reincidência, podem as entidades referidas no número anterior determinar a revogação dos procedimentos simplificados de exportação para cuja autorização sejam competentes.

17.º Os procedimentos simplificados de exportação poderão ser aplicados às mercadorias obtidas no quadro do regime de aperfeiçoamento activo, devendo, para o efeito, ser observados os requisitos fixados nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/86, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986.

De igual modo, os mesmos procedimentos podem ser aplicados às mercadorias exportadas no quadro do regime de aperfeiçoamento passivo, devendo, para o efeito, ser observados os requisitos fixados nos artigos 12.º a 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2458/87, da Comissão, de 31 de Julho de 1987.

18.º Sempre que se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, tal deverá constar do acordo referido no n.º 8.º, devendo as facturas comerciais e as declarações simplificadas de exportação conter a menção «Aperfeiçoamento activo» ou «Aperfeiçoamento passivo», conforme os casos.

III

Procedimento simplificado de exportação mediante a entrega de factura comercial

19.º O procedimento simplificado de exportação mediante a entrega de factura comercial será concedido pelos directores das alfândegas a empresas exportadoras da área da respectiva jurisdição que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Disponham de uma contabilidade devidamente organizada de modo a permitir às autoridades aduaneiras efectuar os controlos que considerem necessários quanto à regularidade das exportações efectuadas;
- b) Tenham atingido, no ano imediatamente anterior ao do pedido, ou ao da sua renovação, um valor mínimo de exportações a fixar anualmente por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Este valor é de 150 000 contos para o ano de 1988.

20.º Para os exportadores que hajam iniciado a actividade no ano do pedido, decidirão os directores das alfândegas mediante a apresentação de um plano de exportações cujo valor seja igual ou superior ao referido no número anterior.

21.º A autorização de exportação é concedida mediante a apresentação das mercadorias numa estân-

cia aduaneira ou em local aprovado pelas autoridades aduaneiras e a entrega de factura comercial em duplicado, a qual deve conter os seguintes elementos:

- a) Número e data;
 - b) Número do acordo referido no n.º 8.º da presente portaria;
 - c) O nome e morada do exportador, bem como o número de identificação de pessoa individual ou colectiva;
 - d) O nome e a morada do destinatário ou a indicação «à ordem»;
 - e) A descrição das mercadorias, bem como a indicação do número e natureza dos volumes.
- Tratando-se de mercadorias não embaladas, a quantidade de artigos abrangidos ou a menção «a granel», consoante o caso, bem como as indicações necessárias para a identificação destas mercadorias;
- f) Os pesos bruto e líquido ou, se for caso disso, a unidade de medida ou de peso a ter em consideração no cálculo da restituição;
 - g) O valor (FOB) das mercadorias;
 - h) O código das mercadorias declaradas.

22.º Após a conferência dos documentos referidos no n.º 9.º ou após o exame das mercadorias será autorizada a saída no original e duplicado da factura comercial, sendo este devolvido ao declarante ou seu representante para efeitos de preenchimento da declaração de trânsito ou de acompanhamento das mercadorias nos termos regulamentares, devendo ter-se em conta o estabelecido no n.º 4.º do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio.

23.º No prazo previsto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, a contar da data da aceitação da factura comercial, deve ser entregue na estância aduaneira competente a declaração complementar ou de regularização, podendo os chefes das estâncias aduaneiras prorrogar o citado prazo nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

24.º Sempre que para a mesma operação de exportação sejam emitidas várias facturas comerciais, o exportador ou o seu representante poderá proceder à entrega de uma única declaração complementar ou de regularização.

25.º Os beneficiários do procedimento simplificado de exportação mediante a entrega de factura comercial que efectuem em média 30 ou mais operações de exportação por mês podem ser autorizados pelos chefes das estâncias aduaneiras a elaborar declarações complementares ou de regularização globais, devendo, para o efeito, observar-se o preceituado nos n.ºs 38.º a 40.º desta portaria.

IV

Procedimento simplificado de exportação (exportador autorizado)

26.º O procedimento simplificado de exportação previsto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, denominado «exportador autorizado», será autorizado pelo director-geral das Alfândegas a empresas exportadoras que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Disponham de uma contabilidade devidamente organizada de modo a permitir às autoridades aduaneiras efectuar os controlos que considerem necessários quanto à regularidade das exportações efectuadas;

- b) Tenham atingido, no ano imediatamente anterior ao do pedido, ou ao da sua renovação, um valor mínimo de exportações a fixar anualmente por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Este valor é de 3 500 000 contos para o ano de 1988;

- c) Tenham processado em média 30 ou mais declarações de exportação por mês no ano imediatamente anterior ao do pedido.

27.º Os exportadores autorizados podem expedir as suas mercadorias dos seus estabelecimentos para fora do território aduaneiro nacional mediante a emissão de uma declaração simplificada de exportação conforme anexo III a esta portaria ou mediante a emissão de factura comercial, de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

No acordo referido no n.º 8.º deverá ficar consignado o tipo de documento adoptado pelo exportador autorizado.

28.º Os documentos referidos no número anterior devem ser emitidos em quadruplicado.

O destino das quatro vias será o seguinte:

O original será apresentado na estância aduaneira competente nos termos dos n.ºs 29.º a 32.º da presente portaria;

O duplicado destina-se ao acompanhamento da mercadoria até ao local de saída do País, após o que será devolvido à estância aduaneira respectiva.

Se a mercadoria for colocada em regime de trânsito, o duplicado deve ser junto ao exemplar n.º 1 da respectiva declaração;

O triplicado destina-se ao exportador ou seu representante legal a fim de ser entregue na estância aduaneira competente conjuntamente com a declaração de regularização;

O quadruplicado destina-se ao exportador.

29.º A autorização para exportar as mercadorias, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, está subordinada à entrega do original da declaração simplificada de exportação ou da factura, na estância aduaneira competente, até duas horas antes da expedição das mercadorias dos estabelecimentos dos exportadores autorizados, de modo a permitir às autoridades aduaneiras o exercício do direito de examinar as mercadorias.

30.º O chefe da estância aduaneira poderá autorizar a exportação sem o condicionalismo fixado no número anterior, desde que o exportador autorizado forneça por escrito aos serviços aduaneiros competentes o programa diário ou semanal de expedições, a que se refere o n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, admitindo-se o uso de telex ou telefax.

Este programa deve identificar as mercadorias a exportar, os locais de carregamento e de destino, bem como as horas previsíveis de partida, devendo ser entregue na estância aduaneira competente durante o horário normal de expediente na véspera da partida ou até ao último dia da semana imediatamente anterior.

31.º São permitidas modificações ao programa diário ou semanal desde que, até duas horas antes da expedição das mercadorias dos estabelecimentos dos exportadores autorizados, os serviços aduaneiros competentes sejam informados por escrito, nomeadamente por telex ou telefax.

32.º Verificando-se as situações previstas nos n.ºs 30.º e 31.º, o exportador ou o seu representante

deverá entregar na estância aduaneira respectiva o original da declaração simplificada de exportação ou da factura comercial no prazo de vinte e quatro horas após a expedição das mercadorias dos estabelecimentos dos exportadores autorizados.

33.º Sempre que as autoridades aduaneiras procedam ao exame das mercadorias, deverão exarar o seu resultado bem como a autorização de saída no original da declaração simplificada de exportação ou da factura.

Nos restantes exemplares será exarada apenas a autorização de saída.

34.º A declaração complementar ou de regularização relativa às mercadorias descritas em cada declaração simplificada de exportação ou em cada factura comercial deve ser entregue na estância aduaneira competente no prazo de dois dias úteis a contar da data da expedição das mercadorias dos estabelecimentos dos exportadores autorizados, podendo este prazo ser alargado pelos chefes das estâncias aduaneiras em casos especiais devidamente justificados.

35.º Sempre que para a mesma operação de exportação sejam emitidas várias declarações simplificadas de exportação ou várias facturas comerciais, o exportador ou o seu representante poderá proceder à entrega de uma única declaração complementar ou de regularização.

36.º Os beneficiários do procedimento simplificado de exportação (exportador autorizado) podem ser autorizados pelos chefes das estâncias aduaneiras a elaborar declarações complementares ou de regularização globais, devendo, para o efeito, observar-se o preceituado nos n.ºs 38.º a 40.º desta portaria.

V

Elaboração de declarações de regularização globais

37.º O período de globalização relativo aos procedimentos previstos nos n.ºs 25.º e 36.º terá a duração de sete dias, devendo coincidir com a semana do calendário.

38.º As declarações complementares ou de regularização globais devem ser entregues na estância aduaneira competente até ao fim da semana seguinte ao período de globalização, podendo este prazo ser alargado pelos chefes das estâncias aduaneiras em casos especiais devidamente justificados.

39.º As declarações complementares ou de regularização globais devem ser preenchidas de acordo com instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

40.º Havendo alteração das taxas dos direitos de exportação ou outras imposições durante o período de globalização, deverão ser apresentadas as declarações globais adequadas às alterações efectuadas de acordo com os seguintes critérios:

As primeiras, para o período que antecede a entrada em vigor das novas disposições;

As seguintes, para o período que decorre entre a entrada em vigor das novas disposições e o fim do período de globalização ou a alteração subsequente, conforme o facto que ocorra em primeiro lugar.

VI

Disposições especiais

41.º Os procedimentos simplificados de exportação no que respeita ao abastecimento de navios e aeronaves serão definidos conforme instruções da Direcção-Geral das Alfândegas.

42.º Os directores das alfândegas podem autorizar a exportação de produtos frescos ou refrigerados mediante a entrega de factura comercial, dispensando-se o cumprimento dos requisitos fixados nos n.ºs 3.º, 7.º, 8.º e 19.º, devendo, porém, ser observados os demais requisitos respeitantes a este procedimento simplificado de exportação.

Porém, sempre que haja lugar ao pagamento de direitos de exportação ou outras imposições, deverá ser constituída garantia por depósito, fiança bancária ou seguro-caução.

43.º As empresas possuidoras do estatuto de correio expresso (*courier*) podem usufruir do procedimento simplificado de exportação mediante a entrega de factura comercial, devendo subordinar-se a todos os requisitos fixados na presente portaria, com excepção do constante na alínea b) do n.º 19.º

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

ANEXO I

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE FACTURA COMERCIAL

ALFÂNDEGA DE
ACORDO Nº.

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e pelas horas, na sede da Alfândega de entre a empresa adiante designada como a firma contratante representada por agindo na qualidade de (gerentes, gestores, administradores, etc.) e o Director da Alfândega de é celebrado o presente acordo de procedimento simplificado de exportação mediante a entrega da factura comercial, nos termos e cláusulas seguintes:

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 - O presente acordo é celebrado nos termos do n.º 8 da Portaria n.º. de
- 1.2 - Nos termos do n.º 7 da mesma Portaria é fixado o montante da caução em contos, ficando a produção de eficácia do presente acordo condicionada à sua prestação.
- 1.3 - A firma contratante obriga-se a efectuar o registo de todas as exportações efectuadas ao abrigo deste procedimento simplificado nos termos dos números 4 e 5 da Portaria supra referida, adoptando-se para o efeito um sistema de registo cujo esquema se anexa.
- 1.4 - Após a satisfação dos requisitos fixados nos números 1.2. e 1.3 deste acordo, a firma contratante pode proceder à exportação mediante a apresentação das mercadorias numa estância aduaneira ou em local aprovado pelas autoridades aduaneiras e a entrega de uma factura comercial em duplicado nos termos do n.º 21 da Portaria n.º.
- 1.5 - As estâncias aduaneiras a utilizar são as seguintes:
- 1.6 - A firma contratante compromete-se a entregar nas estâncias aduaneiras descritas as declarações de regularização elaboradas no formulário do documento único nos prazos previstos nos números 23 ou 38 da Portaria n.º.

2 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- (Indicação de quaisquer disposições que as partes contratantes tenham inserir no texto de acordo)
- 2.1 -

(Discriminação das situações previstas nos n.ºs 17 e 18 da Portaria n.º.
se for caso disso, com indicação do tipo de mercadorias a exportar)

3 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1 - A firma contratante compromete-se a respeitar as disposições acima enunciadas sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas nos números 15 e 16 da Portaria n.º. e sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.
- 3.2 - Todas as modificações às disposições do presente acordo devem ser objecto de um aditamento celebrado pelos signatários, dele passando a fazer parte integrante.

Local e data

Assinatura do Director
da Alfândega

Assinatura(s) do(s) beneficiário(s)

ANEXO II

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO
"EXPORTADOR AUTORIZADO"

ALFÂNDEGA DE

ACORDO N.º.

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e
pelas horas, na sede da Alfândega de entre a
empresa
adiante designada como a firma contratante representada por
agindo na qualidade de e o
Director da Alfândega de é celebrado o presente acordo de
procedimento simplificado de exportação - "exportador autorizado", conforme
despacho de do Director-Geral das Alfândegas, comunicado a esta
Alfândega através da nota Processo de nos
termos e cláusulas seguintes:

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 - O presente acordo é celebrado nos termos do n.º. 8 da Portaria n.º.
de
- 1.2 - Nos termos do n.º. 7 da mesma Portaria é fixado o montante da caução em
..... contos, ficando a produção de eficácia do presente
acordo condicionada à sua prestação.
- 1.3 - A firma contratante obriga-se a efectuar o registo de todas as
exportações efectuadas ao abrigo deste procedimento simplificado nos
termos dos números 4 e 5 da Portaria supra referida.
- 1.4 - A firma contratante adopta como declaração prévia de exportação
(isto é, a firma adopta a declaração simplificada de exportação conferida anexo III à Portaria
n.º. e se a factura comercial, se for adoptada a factura comercial deve ser junto
a este acordo e respectivo modelo)
utilizando para este efeito um sistema de registo
....., cujo esquema
se anexa.
- 1.5 - Após a satisfação dos requisitos fixados nos números 1.2 e 1.3 deste
acordo, a firma contratante pode expedir as suas mercadorias dos seus
estabelecimentos para fora do território aduaneiro nacional mediante a
emissão do documento referido no número anterior nas condições
estabelecidas pelo n.º. 28 da Portaria n.º., devendo para o efeito
observar os condicionamentos dos números 29 a 32 da mesma Portaria.

1.6 - As estâncias aduaneiras a utilizar são as seguintes:

1.7 - A firma contratante compromete-se a entregar nas estâncias aduaneiras
descritas na declaração de regularização elaboradas no formulário do
documento único nos prazos previstos nos números 34 ou 36 da Portaria
n.º.

2 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

2.1 - (Indicação de quaisquer disposições que as partes contratantes entendam inserir no
texto do acordo)

2.2 - (Discriminação das situações previstas nos n.ºs 17 e 18 da Portaria n.º.
se for caso disso, com indicação do tipo de mercadorias a exportar)

3 - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 - A firma contratante compromete-se a respeitar as disposições acima
enunciadas sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas nos
números 15 e 16 da Portaria n.º. e sem prejuízo de eventual
procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.

3.2 - Todas as modificações às disposições do presente acordo devem ser objecto
de um aditamento celebrado pelos signatários, dele passando a fazer parte
integrante.

Local e data

Assinatura do Director
da Alfândega

Assinatura(s) do(s) Beneficiário(s)

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE EXPORTAÇÃO

1 EXPORTADOR		3 ALFÂNDEGA	
		ESTÂNCIA ADUANEIRA	
		4 D.S.E. N.º.	
		DATA	
		5 ACORDO N.º.	
		6 LOCAL DE EXPEDIÇÃO DAS MERCADORIAS	
MEIO DE TRANSPORTE DE SAÍDA DO PAÍS			
7 DATA DE SAÍDA	8 NACIONALIDADE	9 IDENTIFICAÇÃO	10 VIA
11 Quantidade e qualidade das mercadorias	12 COD. DAS MERC.	13 PESO Bruto Líquido	14 VALOR Moeda Est. Moeda Mac.
15 RESERVADO À ALFÂNDEGA		16 ANOTAÇÕES - N.º DE FOLHAS DE CONTINUAÇÃO	
17 NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO		18 O DECLARANTE	

ANEXO III

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE EXPORTAÇÃO

1. FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº. _____		2. D.S.D. Nº. _____ DATA _____	
3. Quantidade e qualidade dos produtos, designação, etc.	4. COD. DAS MERC.	5. PREÇO Bruto líquido	6. VALOR Moeda Est. Moeda Esc.
7. Número da declaração de regularização		8. O DECLARANTE _____	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/89/A

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores, através de uma Comissão Eventual para o efeito constituída, estudou os diversos projectos de revisão constitucional apresentados à Assembleia da República, com vista a formar a sua opinião no que concerne às matérias directamente respeitantes às regiões autónomas;

Considerando que, após aquela Comissão Eventual ter relatado os seus trabalhos, em que se inclui um encontro com a Comissão Eventual para a Revisão Constitucional da Assembleia da República, os deputados regionais se encontram, finalmente, em condições de se pronunciar:

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea q) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea s) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1 — Aprovar o parecer, constante do anexo 1, sobre a revisão constitucional em curso.

2 — Enviar à Assembleia da República o citado parecer, acompanhado desta resolução, do resultado da sua votação, da única declaração de voto havida e das fundamentações elaboradas e redigidas pela Comissão Eventual.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Anexo I à resolução sobre a revisão constitucional**Artigo 6.º****Estado unitário com regiões autónomas****Artigo 51.º****Associação e partidos políticos**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 108.º**Orçamento**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 4-A. A proposta de Orçamento é também acompanhada de relatório sobre a situação financeira das regiões autónomas.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 115.º**Actos normativos**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São leis gerais da República os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos, contidos em leis ou em decretos-leis, cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
- 4-A. O desenvolvimento legislativo dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos pode ser efectuado por decreto-lei ou, em matérias de interesse específico regional não incluídas na reserva absoluta da Assembleia da República, por via de decreto legislativo regional.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 116.º**Princípios gerais de direito eleitoral**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A conversão de votos em mandatos far-se-á segundo o princípio da representação proporcional, nos termos da lei.
- 6 —
- 7 —

Artigo 122.º**Publicidade dos actos**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) As resoluções da Assembleia da República e dos Parlamentos Regionais dos Açores e da Madeira, incluindo os respectivos regimentos;
- f) O Regimento do Conselho de Estado;
- g)
- h)
- 2 —
- 3 —